



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo TC-E-012941/15 Relatário do Contraditório
Assunto..... Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu –
exercício de 2012
Interessado..... Carlos Augusto Antunes da Silva
Relator Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Procurador José Araújo Pinheiro Junior

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva, ex-Prefeito Municipal, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do Acórdão nº 838/15, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa de 800 UFR/PI, julgadas na Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, conforme ementa a seguir transcrita:

Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. *Atraso no envio da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Divergências nos registros dos recursos vinculados à área de saúde; Ausência de finalização de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web; Fragmentação de despesas; Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.* **Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.**

Conforme despacho do Conselheiro Relator (Peça 06), os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, o qual requereu que os mesmos fossem encaminhados à DFAM (Peça 07), a fim de verificar, mediante a adoção de todos os instrumentos de fiscalização cabíveis, a veracidade das alegações constantes no Recurso de Reconsideração, o que foi acatado pelo Conselheiro Relator (Peça 08).

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE (Defesa: Peças 02 a 06)

Do confronto entre as irregularidades apontadas no Acórdão e os argumentos e documentações apresentadas em face do Recurso de Reconsideração, evidenciam-se as constatações abaixo:

2.1 Envio da prestação de contas mensal com média de atraso de 16 (dezesseis) dias

Defesa: menciona que o atraso no envio da prestação de contas mensal teve média inferior a 30 dias, não prejudicando a fiscalização por parte do TCE/PI.

Análise: a existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor, quando da prestação de contas do Município, para que se evite falha como a mencionada acima que, independentemente da quantidade de dias de atraso, prejudica a fiscalização e descumpre o art. 33, inciso II, Constituição Estadual/89, Emenda Constitucional nº 006/96 e Resolução TCE/PI nº 905/09, arts. 9º e 10º, § 1º.

Do exposto, considera-se a ocorrência não sanada.



2.2 Peças ausentes: não foram enviadas ao Tribunal de Contas várias peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 905/09.

Defesa: menciona que algumas peças foram juntadas com a defesa escrita em fase de diligências e outras foram enviadas com o presente Recurso. Envia, documentalmente, parte das peças solicitadas que se encontram às fls. 26/74 – Peça 05.

Análise: em consulta ao Sistema Documentação Controle *Web* (TCE/PI), constatou-se o não envio por meio eletrônico, das seguintes peças: cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referentes ao 1º ao 6º bimestres; Demonstrativo do Resultado Nominal referentes ao 1º e 2º semestres; Demonstrativo do Resultado Primário referentes ao 1º e 2º semestres; e, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 1º e 2º semestres. Para referidas peças, considera-se a ocorrência não sanada pelo não envio por meio eletrônico, descumprindo a Resolução TCE/PI nº 905/2009.

2.3 Divergência no registro dos recursos vinculados à área de saúde: apurou-se uma diferença de R\$ 4.387,76 ao confrontar os registros constantes no Anexo X (R\$ 1.447.204,91) para os valores extraídos no www.saude.gov.br (R\$ 1.442.817,15).

RECURSOS VINCULADOS À ÁREA DE SAÚDE					
Especificação do Recurso	Nº Conta	Saldo do Período Anterior (R\$)	Recursos Recebidos no Período (R\$)	Saldo em 31/12/2012	
				Saldo para o Período Seguinte (R\$)	Fonte da Informação
BLATB-FNS	BB 29.301-6	3.203,38	695.740,70	25,46	Demonstrativo/Extrato
BLAFB-FNS	BB-29.303-2	0,00	29.076,80	0,15	Demonstrativo/Extrato
BLAFB-FNS	CEF 624.032-9	0,00	14.538,40	20,63	Demonstrativo
Unid. B. de Saúde- UBS.	BB 30.219-8	0,00	130.000,00	60,50	Demonstrativo/Extrato
UBS Aplicação	BB 30.219-8	20.449,05	0,00	493,90	Extrato 12/12
BLVGS-FNS	BB 29.307-5	1.588,14	9.656,88	24,44	Demonstrativo/Extrato
BLATB-FNS	CEF 624.033-7	3.203,38	435.664,00	69,35	Extrato + Conciliação Bancária
ECD e Vig. Sanitária- Aplicação	BB 7.558-2	73,57	0,00	76,69	Extrato 12/12
Hospital	BB 17.228-6	30,00	0,00	0,00	0
PAB-FNS- aplicação	BB 58.044-9	95,20	0,00	99,24	Extrato 12/12
BLMAC	CEF 624.035-3	0,00	125.000,00	2,15	Demonstrativo/Extrato
BLVGS-FNS	CEF 624.036-1	0,00	2.984,39	4,39	Demonstrativo/Extrato
Rend Aplic Financeira		0,00	155,98	0,00	Anexo X
TOTAL		28.642,72	1.442.817,15	876,90	

Peça 1 (Fls. 07 – 50) TC nº 52.806/12

Defesa: informa que não existe a diferença, contestando os cálculos apresentados pela DFAM. Menciona, também, que as receitas foram devidamente registradas no Balanço Geral, com base nos créditos mensais nas contas correntes vinculadas para recepção dos recursos



repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, que totalizaram R\$ 1.447.204,91. Ressalta, ainda, que não se incluem no total dos repasses Fundo a Fundo, para o cálculo dos valores creditados, os rendimentos resultantes de aplicação financeira dos recursos transferidos. Envia, fls. 01/04 - Peça 05, cópia do Anexo X (Comparativo entre a Receita Prevista e a Realizada).

Análise: o gestor não apresenta os valores dos rendimentos resultantes de aplicação financeira dos recursos transferidos, não comprovando, assim, a exclusão da divergência apontada, razão pela qual permanece a ocorrência.

2.4 Ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações

Web: a análise da documentação enviada evidenciou as seguintes fragilidades na execução das despesas.

a) Construção de Rede de Abastecimento D'água

Emp.	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
60	01/02/2012	Raios de Sol Construtora Ltda.	61.733,60	Ordinários
TOTAL			61.733,60	

Pagamento da 3ª parcela do serviço foi na ordem de R\$ 61.733,60. Ressalta-se que foi cadastrado um procedimento licitatório na modalidade TP-011/2011 (contratação de empresa para construção de rede de distribuição d'água na zona rural do Município de Anísio de Abreu), no sistema Licitações Web, porém não houve a devida finalização, descumprindo o que determina a Resolução TCE 905/2009.

b) Transporte de Alunos

Emp.	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
34	02/04/2012	D. G. de Oliveira -ME	16.000,00	FNDE
TOTAL			16.000,00	

O valor dos serviços de transporte com alunos foi de R\$ 124.000,00, junto ao D. G. de Oliveira-Me. Ressalta-se que foi cadastrado um procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço (Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículos para suprir as necessidades de transporte das Secretarias Municipais de Anísio de Abreu) no sistema Licitações Web, porém não houve a devida finalização, descumprindo o que determina a Resolução TCE 905/2009.

Defesa: menciona que os procedimentos licitatórios no Sistema Licitações *Web* foram todos finalizados, conforme documentação impressa no próprio *site* do TCE/PI, mas que alguns processos licitatórios não tiveram andamento, pois foram marcadas e remarcadas, não havendo comparecimento de interessados. Envia, fls. 05/18 – Peça 05, cópias de documentos pertinentes à consulta de finalização de licitações retirados do site do TCE/PI.

Análise: reafirma-se que, em consulta ao Sistema Licitações *Web* verificou-se que a Tomada de Preços nº 011/2011 (Construção de rede de abastecimento d'água) não foi finalizada. No que se refere à Tomada de Preços nº 013/2012 (transporte de alunos), verificou-se que, conforme consta no relatório do contraditório, embora a licitação tenha sido finalizada, como foi verificado em consulta ao Sistema Licitações *Web*, não houve como se aferir algo sobre a legalidade da mesma, tendo em vista a ausência da documentação completa.

Do exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

2.5 Fragmentação de despesas: a análise da Peça 2 (Fls. 67 – 70 e 81 - 139), deste processo administrativo, evidenciou as ocorrências a seguir:

a) Assessoria Contábil

Emp.	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
57	01/06/2012	RPG-ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS	6.200,00	Ordinários
107	14/12/2012	RPG-ASSESSORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS	6.200,00	Ordinários
TOTAL			12.400,00	

O montante, durante o exercício, importou e R\$ 74.400,00



b) Serviços de Consultoria Jurídica

Emp.	Data	Credor	(R\$)	Fonte de Recurso
4	04/01/2012	Campelo e Campelo Advogados Associados S/S	6.500,00	Ordinários
34	02/04/2012	Campelo e Campelo Advogados Associados S/S	6.500,00	Ordinários
TOTAL			13.000,00	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 84.500,00				

Defesa: menciona que são despesas com profissionais liberais e/ou firmas especializadas nos serviços prestados que prestaram o serviço a contento. Acrescenta, também, que conforme jurisprudência dominante, pode haver a dispensa do processo licitatório, tratando-se nos casos específicos de inexigibilidade de licitação, que foram devidamente feitos.

Análise: de início, informa-se que o gestor não apresenta documentação comprobatória de seus argumentos, não colacionando aos autos a formalização do processo de inexigibilidade, que deve estar devidamente instruído, com a justificativa do preço e razão de escolha do executante (art. 26, *caput* e parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93).

No caso sob exame, resta claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação, mostrando-se nitidamente possível o estabelecimento de competição entre os diversos profissionais da área para a prestação dos serviços pretendidos.

Diante de todo o exposto, permanece a ocorrência.

2.6 Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro: os Restos a Pagar importaram no montante de R\$ 1.234.690,74 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 660.271,32, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 2º da Lei nº 10.028/2000:

Descrição	(R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	1.234.690,74
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2012	660.271,32
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(574.419,42)

Defesa: menciona que, em sua maioria, refere-se salário de servidores que venciam somente no 5º dia útil do mês seguinte e que conforme consulta nº 751.506, feita pela Associação Mineira dos Municípios, é perfeitamente aplicada ao caso em análise, não havendo, portanto má-fé do recorrente no presente caso. Envia, fls. 19/25 - Peça 05, cópia da referida consulta.

Análise: de início, informa-se que o gestor não comprova que as despesas referem-se a salários de servidores e, mesmo que fossem despesas com folhas de pagamentos de dezembro de 2012, a Lei nº 101/00 (LRF), em seu art. 42 dispõe o seguinte:

"Art.42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte em que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Tal entendimento do dispositivo alcança até mesmo despesa continuada prevista na LDO e na lei orçamentária, salvo em casos de calamidade pública ou despesa extraordinária.

Diante do exposto, permanece a ocorrência.



3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto acima, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.
Teresina (PI), 02 de outubro de 2015.

(assinado digitalmente)
Cláudia Jovanka Cury de Miranda
Auditora Fiscal de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora Substituta da DFAM